



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 37.119 de 18 de Janeiro, de 1997

*ESTABELECE NORMAS RELATIVAS À CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO A SERVIDOR PÚBLICO, REGULA A SUA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 107, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se promover o desenvolvimento uniforme do fluxo de documentos que compõem a execução da despesa estadual e, também, de se regular a aplicação e as prestações de contas do numerário entregue a título de adiantamento,

**D E C R E T A:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**

**DO ADIANTAMENTO**

**Art. 1º** - O regime de Adiantamento a servidor é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor no exercício regular de função pública, sempre precedida de empenho na dotação orçamentária própria, cujo pagamento não possa subordinar-se ao trâmite normal de processo administrativo-financeiro.

§ 1º - A cada adiantamento concedido, poderão corresponder diversos *empenhos*, de acordo com sua natureza e o programa de trabalho, entendidas como despesas de custeio.

§ 2º - Subordinam-se às normas deste decreto, os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias, e as Fundações Públicas.

§ 3º - Constituem documentos básicos de Adiantamento a servidor:

- 1 - Solicitação de Adiantamento (Anexo I);
- 2 - Prestação de Contas (Anexo II).

decgov.doc



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 2º** - Poderá ser concedido, excepcionalmente, a critério do ordenador da despesa e sob sua inteira responsabilidade, 02 (dois) Adiantamentos de Numerário por mês, de acordo com o *art. 4º* deste decreto, para as coordenadorias, departamentos, diretorias e outros setores equivalentes nos órgãos e entidades definidos no § 2º do art. 1º deste decreto.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no *art. 3º, inciso III* deste decreto, o número de Adiantamentos corresponderá ao de viagens em objeto de serviço realizadas a cada mês.

**Art. 3º**- Poderão ser realizadas por meio de Adiantamento, as seguintes despesas:

**I** - De pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço público, como:

a) compras e serviços para atender urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao Estado ou prejudicar o bom funcionamento do serviço público;

b) material para consumo imediato;

**II** - por deslocamento do agente no país, em missão oficial, quando obrigatoriamente deva realizar pesquisa, e diligências na sua área de atuação, ou fora do local da sede de sua Unidade Administrativa, conforme autorizado na Solicitação do Adiantamento.

**III** - de deslocamento no país ou no exterior, do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - É proibida a aquisição de equipamento e material permanente com recursos provenientes de Adiantamento.

**Seção I**  
**DA CONCESSÃO**

**Art. 4º** - O valor liberado a título de Adiantamento de Numerário não poderá exceder o limite fixado na legislação pertinente para dispensa de licitação.

§ 1º - O limite fixado neste artigo não se aplica aos Adiantamentos destinados a atender às despesas referidas no inciso III do artigo precedente.

§ 2º - O servidor a quem haja sido concedido Adiantamento deverá prestar contas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da *data do recebimento do numerário*.

  
docgov.doc  
A.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 5º** - Não será concedido novo Adiantamento de Numerário:

I - ao servidor que do anterior não tenha prestado contas;

II - a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;

**Art. 6º** - É vedada a concessão de Adiantamento para cobertura de despesas já realizadas, somente sendo admitidos documentos comprobatórios, com *data igual e/ou posterior à data do recebimento do numerário* pelo responsável.

**Art. 7º** - O titular do Adiantamento não poderá transferir a sua responsabilidade a outro servidor.

**Seção II**  
**DA SOLICITAÇÃO**

**Art. 8º** - A solicitação para concessão do Adiantamento será dirigida ao titular da Unidade Administrativa e deverá conter:

I - nome, matrícula, cargo ou função, R.G. e CPF do servidor responsável;

II - classificação da despesa;

III - valor expresso em moeda corrente e por extenso;

IV - período de aplicação e prazo para comprovação;

V - justificativa circunstanciada do titular do setor requisitante do adiantamento, conforme hierarquia do Órgão ou Entidade, ao Ordenador de Despesas, a quem cabe decidir quanto à conveniência e oportunidade da concessão, não sendo admitida aplicação do Adiantamento fora dos parâmetros dessa justificativa.

**Seção III**  
**DO RECEBIMENTO E DA APLICAÇÃO**

**Art. 9º** - O Adiantamento de Numerário só poderá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for concedido.

**Art. 10º** - O prazo de aplicação é de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da *data do recebimento do numerário*.

**Parágrafo Único** - É vedada a aplicação além do prazo definido neste artigo.

decgov.doc



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO II**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 11** - O responsável pelo Adiantamento deverá encaminhar a Prestação de Contas do numerário recebido ao Setor Financeiro da Unidade Administrativa a que pertencer.

**Art. 12** - A prestação de contas do Adiantamento de Numerário recebido será feita, pelo responsável, no máximo até 10 (dez) dias corridos, a contar do término do prazo de aplicação fixado no *art. 10* deste decreto.

**Parágrafo Único** - No mês de dezembro, excepcionalmente, todas as concessões de Adiantamento de Numerário deverão ter as contas prestadas até o dia 15 (quinze), para efeito de encerramento do exercício financeiro.

**Seção I**  
**DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO**

**Art. 13** - O saldo do Adiantamento de Numerário não utilizado, será recolhido à Conta Tipo " C " do órgão concessor, até o último dia de aplicação, mediante guia de depósito bancário, onde constará o nome do responsável e o n<sup>o</sup> do processo de concessão do Adiantamento.

**Art. 14** - No mês de dezembro todos os saldos de Adiantamento de Numerário serão recolhidos à Conta Tipo " C " da Unidade concedente até o dia 15 (quinze), mesmo que o prazo de aplicação não tenha expirado.

**Seção II**  
**DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**

**Art. 15** - Os processos de Solicitação de Adiantamento e de Prestação de Contas, serão obrigatoriamente instruídos com os documentos previstos neste decreto, sendo os comprovantes da despesa emitidos em nome do Estado de Alagoas, com indicação da Unidade concedente.

**Art. 16** - Os comprovantes das despesas definidos no *art. 3<sup>o</sup>, incisos I e II*, não poderão ultrapassar, individualmente, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no *art. 4<sup>o</sup>* deste decreto.

decgov.doc



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 17** - Os comprovantes de despesas, quando de dimensões reduzidas, serão colados pela extremidade acima e a esquerda, em folha de papel tamanho ofício, de forma a facilitar o exame de sua frente e verso e sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

**Art. 18** - No processo de Prestação de Contas, o comprovante de despesa realizada somente será admitido, quando apresentado dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o Adiantamento.

**Art. 19** - Não serão aceitos comprovantes de despesas rasurados, emendados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período da aplicação do Adiantamento, ou que se refira a despesa não classificável na espécie de Adiantamento concedido.

**Parágrafo Único** - Somente serão aceitos comprovantes originais, não se admitindo outras vias, cópias xerox, fotocópia ou outra espécie de reprodução.

**Art. 20** - Ocorrendo aplicação de numerário de Adiantamento em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado, o responsável estará obrigado a restituir o respectivo valor.

**Parágrafo Único** - A baixa da responsabilidade somente ocorrerá, após a efetivação da restituição.

**Art. 21** - Verificada a apresentação de comprovante de despesa com valor exorbitante em relação ao preço de mercado, o Setor Financeiro ou Órgão equivalente, deverá glosar o documento.

**Art. 22** - Nos documentos comprobatórios da realização da despesa a que alude este decreto, deverão constar, obrigatoriamente:

I - os comprovantes ou recibos, com o "ATESTO" de que os serviços foram efetivamente prestados, ou de que o material foi recebido pela repartição, passado por funcionário que não o responsável pelo Adiantamento, com o visto da autoridade requisitante.

II - data de emissão igual ou posterior à do recebimento do Adiantamento;

III - comprovante do recolhimento de tributos, quando couber;

IV - comprovante de pagamento justificado, esclarecendo-se o destino da mercadoria, a finalidade da realização da despesa e do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação;

V - comprovantes de despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica.

VI - nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material;

decgov.doc



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VII - nota fiscal de prestação de serviços, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;

VIII - no caso de prestação de serviços por pessoa física :

- a) recibo de pagamento a autônomo;
- b) recibo de pagamento de serviço.

**Art. 23** - Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada de documento fiscal regular, de acordo com a legislação tributária vigente.

**Parágrafo Único** - Caso o documento comprobatório não traga identificação do destinatário dos serviços, nem das aquisições, deverá vir acompanhado de recibo discriminatório, indicando os itens adquiridos, o nome do responsável pelo Adiantamento e a Unidade Administrativa a que pertencer, sem prejuízo da retenção desse documento, para posterior verificação da *fiscalização tributária*.

CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES

**Art. 24** - Na hipótese do não cumprimento do disposto no *artigo 12*, deste Decreto, o responsável ficará sujeito às penalidades abaixo estipuladas, calculadas sobre o valor do Adiantamento concedido, corrigido pela UPFAL ou equivalente, na data em que apresentar a correspondente prestação de contas ao Setor Financeiro do Órgão:

I - A partir do quadragésimo primeiro dia contado da data do recebimento do numerário, incidirá juros diários e cumulativos de 0,033% ( trinta e três milésimos por cento);

II - A partir do septuagésimo segundo dia de atraso e, a partir daí, a cada 30 (trinta) dias, incidirá multa de 2 % (dois por cento) cumulativamente, não podendo ultrapassar o exercício financeiro, sob pena de ser promovida inscrição na Dívida Ativa e abertura contra o responsável da competente ação executiva fiscal, além de Inquérito Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á em alcance, incorrendo em responsabilidade administrativa, civil e penal, o *responsável por Adiantamento* que ultrapassar, sem prestar contas, o prazo máximo referido no *art. 12* deste decreto.

decgov.doc



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção Única  
DO DESCUMPRIMENTO DESTE DECRETO

**Art. 25** - Quando a Prestação de Contas não atender a este decreto, o Gestor da Unidade Administrativa, notificará o responsável pelo Adiantamento para o recolhimento imediato da parte que não foi aceita, à Conta tipo "C" da sua Unidade, cabendo-lhe posteriormente a comprovação do referido recolhimento.

**Parágrafo Único** - No caso da não regularização da prestação de contas glosada, aplicar-se-á o disposto no *art. 24*, deste decreto.

CAPÍTULO IV

DA BAIXA DA RESPONSABILIDADE

**Art. 26** - Se as contas forem consideradas regulares, o Setor Financeiro e/ou equivalente na Administração Indireta, submeterá o processo da comprovação, apensado ao da concessão, ao Ordenador da Despesa para aprovação, ou não, das contas.

**Art. 27** - Sendo aprovadas pelo Gestor da Unidade Administrativa, o processo retornará ao Setor Financeiro e/ou equivalente na Administração Indireta, para as seguintes providências:

- a) baixar a responsabilidade do servidor responsável pelo Adiantamento;
- b) comunicar ao responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de Prestação de Contas apenso ao da Concessão, em local seguro onde ficará à disposição dos Órgãos de fiscalização.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - A não aprovação das contas, ou o descumprimento da obrigação da prestação de contas após o vencimento do prazo estabelecido no *art. 12* deste decreto, importará:

**I** - no 1º (primeiro) dia útil subsequente, o Setor Financeiro e/ou equivalente na Administração Indireta encaminhará, o processo ao Ordenador da Despesa;

**II** - o Ordenador da Despesa, imediatamente, adotará as providências cabíveis, com vista à Instauração de Tomada de Contas.

Two handwritten signatures are present. The one on the left is a long, sweeping signature. The one on the right is a more compact signature. To the right of the second signature is a circular stamp with a signature inside and the text "dec.gov.doc" below it.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 29** - O Setor Financeiro e/ou o equivalente na Administração Indireta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação deste decreto, realizará levantamento de todos os processos de concessão pendentes de prestação de contas e os encaminhará ao Ordenador de Despesas para a Instauração de Tomada de Contas.

**Art. 30** - As eventuais dúvidas quanto à forma de aplicação e Prestação de Contas dos Adiantamentos de Numerário concedidos, serão sanadas pelo Setor Financeiro e/ou setor equivalente na Administração Indireta.

**Art. 31** - O Setor Financeiro e/ou o equivalente na Administração Indireta ao constatar, quaisquer irregularidades comunicadas e não sanadas, de imediato, informará o fato ao Titular do Órgão, para fins de apuração de responsabilidade.

**Art. 32** - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ/AL, poderá baixar normas complementares, visando a plena execução deste Decreto.

**Art. 33** - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo Único** - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo, em dia de expediente no Órgão ou na Entidade.

**Art. 34** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 2.467 de 26 de novembro de 1974, em seus artigos 24 a 45, no que se refere a Adiantamento.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió/AL, 18 de *Jan* de 1997, 109º da República.

*Divaldo Suruagy*  
**DIVALDO SURUAGY**  
GOVERNADOR

*Clênio Pacheco Franco*  
**Clênio Pacheco Franco**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

mfbfs

ANEXO I

<b>SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO</b>	CÓD. U.G.E.	NÚMERO	EXERCÍCIO
------------------------------------	-------------	--------	-----------

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS ÓRGÃO / ENTIDADE CONCEDENTE		SETOR SOLICITANTE
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ADIANTAMENTO		MATRÍCULA
ENDEREÇO		Nº IDENTIDADE
CARGO / FUNÇÃO	LOTAÇÃO	Nº C.P.F.

FINALIDADE	PRAZO DE APLICAÇÃO
	..... DIAS
	DATA DA COMPROVAÇÃO
	ATÉ ..... / ..... / .....

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR
.....	R\$.....
.....	R\$.....
.....	R\$.....
.....	R\$.....
VALOR TOTAL POR EXTENSO	TOTAL
	R\$.....

SOLICITO CONCESSÃO		CONFERIDO	
DATA	ASSINATURA REQUISITANTE	DATA	ASSINATURA SETORIAL

CONCEDIDO EMPENHE-SE		AUTORIZO PAGUE-SE	
DATA	ASSINATURA ORDENADOR DA DESPESA	DATA	ASS. TITULAR DO ÓRGÃO / ENTIDADE

*[Handwritten signatures and initials]*

